

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr.Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a obrigatoriedade de presença de psicólogos nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....  
.....

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados

.....” (NR)

Art. 2º. As escolas públicas da educação básica obrigatoriamente contarão em seu quadro de servidores, com profissionais da psicologia educacional, na forma de regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a frequência dos educandos à escola está expressa na Constituição Federal, que dispõe que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 208,§3º).

Em termos similares, mas com maior grau de abrangência (para além do ensino fundamental), a LDB dispõe:

Art. 5º.....

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

O conjunto de garantias para que o aluno frequente a educação obrigatória não se esgota nos dispositivos citados.

Nos termos do art. 24, VI da LDB exige-se dos alunos frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, computados sobre a carga mínima anual (oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar).

Também o art. 12, VII deste diploma já prevê que os estabelecimentos de ensino informem pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos.

Ocorre que, esta previsão é insuficiente, uma vez que não ataca o problema (ausência do educando) no momento em que este acontece e pode ser corrigido, limitando-se a computar percentuais, eventualmente depois que o prejuízo ao aprendizado possa ser evitado.

Não basta notificar as faltas dos alunos, mas cabe tentar contribuir para que esta situação seja evitada. Situações como problemas

vivenciados nas vidas dos jovens e suas famílias, violência, bullying e outros, podem ser a origem da evasão e do desinteresse. Neste sentido, cabe recorrer ao trabalho de psicólogos, profissionais habilitados que podem qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Assim, sugerimos que cada escola pública conte em seus quadros com este profissional.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a promoção deste importante aprimoramento na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM